

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1016

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1016      DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT -  
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS.  
ESTRADA DOS BANDEIRANTES, 7.217 - JACAREPAGUÁ - RIO DE  
JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 26/10/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e  
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-  
12/020.487/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da  
Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido na  
Estrada dos Bandeirantes, 7.217— Jacarepaguá — Rio de  
Janeiro/RJ, em 26 de outubro de 2011.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG envidou esforços  
quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto  
da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º  
junto a Vital Construções Ltda., e a Conx Empreendimentos  
imobiliários Ltda.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Encerrar o presente processo por perda de seu objeto.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro - Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 26/10/2011

Proc. E-12/020.487/2011

Fls: 30

**Processo nº.:** E-12/020.487/2011  
**Autuação:** 26/10/11  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Estrada dos Bandeirantes, 7.217 – Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 26/10/2011.  
**Relato:** 29 de fevereiro 2012.

## RELATÓRIO

O processo regulatório inicia-se através da requisição SECEX nº. 286/11<sup>1</sup>, de 26/10/11, incentivado pelo fax<sup>2</sup>, CEG/AGENERSA nº. 030/11, o qual informa um escapamento de gás na Estrada dos Bandeirantes, 7.217 – Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, causado por terceiros.

Após ter sido informada pela SECEX, através do ofício nº. 562/11<sup>3</sup>, da autuação do presente regulatório, a Concessionária, através da correspondência DIJUR-E-2213/11<sup>4</sup>, de 31/10/11, apresenta o informe resumido de acidente/incidente, além das providências adotadas. Segue, abaixo, o relato do mesmo:

### ❖ DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

"Às 13h50m, recebemos a ocorrência nº. 32379/2011 de ERT - Escapamento na rua causado por terceiros, informada pelo Sargento Lima do Corpo de Bombeiros.

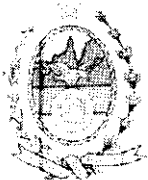
Às 14h30m, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retroescavadeira da firma Vital Construções a serviço da Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda., que estava assentando rede de água potável para um edifício em construção, havia avariado a válvula do piscano de sifão de 25 mm, instalado na rede de 350 mm, gás natural, média pressão, provocando escapamento. O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e isolou a área. "

<sup>1</sup> Fl. 02

<sup>2</sup> Fl. 04

<sup>3</sup> Fl. 05

<sup>4</sup> Fls. 07/08-verso

26 10 2011  
12 020 487 2011  
338  
AGENERSAAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ❖ RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

"Às 14h40m, foi iniciada escavação e preparação do local para o reparo.

Às 14h30m, a equipe da CEG substituiu e fechou a válvula 25 mm do piscano de sifão, sendo concluído o reparo do escapamento."

O processo foi encaminhado à CAENE, em 11/11/11, para ciência e instrução.

À fl. 11, a CAENE apresentou seu parecer sobre o acidente/incidente, como segue:

"(...)

A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (anexo II - parte 2), não havendo interrupção do fornecimento de clientes.

(...) consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido."

O processo é distribuído ao meu gabinete, conforme resolução do Conselho Diretor nº. 264/11<sup>5</sup>, por meio de reunião interna de 08/12/11.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 007/12<sup>6</sup>, de 11/01/12, a Concessionária é informada que: (i) - o processo encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 (cinco) dias; e (ii) - enviem os documentos, se houver, que comprovem que a Concessionária envidou esforços para o ressarcimento das despesas da reparação, ou que obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

Através da correspondência DIJUR-E-097/12<sup>7</sup>, de 16/01/12, a Concessionária, em resposta ao ofício acima teceu suas considerações, como segue em parte:

"(...) o incidente em questão foi ocasionado por funcionários da empresa Vital Construções, a serviço da Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda., que ao utilizarem uma retroescavadeira, ocasionaram o rompimento da tubulação de gás, provocando o escapamento.

Tais considerações são fundamentais para se chegar à conclusão de que esta Concessionária não interferiu, de modo algum, para a ocorrência do evento, sendo certo que houve a atuação de terceiros, que procederam ao rompimento da tubulação de gás.

<sup>5</sup> Fl. 12

<sup>6</sup> Fl. 14

<sup>7</sup> Fl. 15/20



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DATA: 26/10/2011  
Proc. E- 12/020.487/2011  
Fls: 32

Salienta-se que a Concessionária enviou as correspondências GECONT-006/12 e GECONT-007/12, à Vital Construções e Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda., respectivamente (...).

Nas aludidas correspondências, constavam todas as informações referentes aos gastos despendidos com o reparo da tubulação, inclusive com memória de cálculo e cartilha desenvolvida a fim de evitar tais sinistros, entretanto, até o presente momento não houve qualquer resposta por parte das Companhias.

(...) informamos que, no que tange ao ressarcimento pela Seguradora, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, a Concessionária solicita o ressarcimento junto a Seguradora.

Ademais, a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Vital Construções e/ou da Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda., haja vista que o pleito junto ao Judiciário (...) ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo na tubulação.

Cumpre salientar (...) que não vai haver pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em razão dos prejuízos decorrentes do acidente em tela.

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, (...) bem como considerar cumprida a tentativa de ressarcimento por parte da mesma, com o consequente arquivamento do processo. "

Em 13/02/12, o processo foi encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento, e esta apresenta seu parecer, às fls. 22/24, como segue, em parte:

"(...)

Da análise dos documentos acostados (...) verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência.

(...) conforme disposto nos autos, ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como "excludente de responsabilidade" e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...). "

Conclui a Procuradoria: "Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, em vista da manifestação da CAENE, (...) enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária, tendo a mesma comprovado que envidou esforços para buscar o devido ressarcimento pelos custos, e ainda que manifestou-se no sentido de que o



AGERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 26/10/2011

Proc. E- 12/020.487/2011

Fls. 33

montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico financeiro, (...) entendo que o administrativo possa ser encerrado. "

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 028/12<sup>8</sup>, de 13/02/12, a Concessionária é instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 2 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-378/12<sup>9</sup>, de 16/02/12, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, teceu suas considerações, como segue, em parte:

"(...)

A CAENE, em seu parecer, considerou que a Concessionária não teve culpa no evento.

Corroborando com este entendimento, (...) a Procuradoria esclarece que:

"Com base no exposto, considerando que não houve culpa da Concessionária CEG quanto as causas do acidente ocorrido e, em vista da manifestação da CAENE (...) enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária (...) tendo a mesma comprovado que envidou esforços para buscar o devido ressarcimento pelos custos, e ainda que manifestou-se no sentido de que o montante não será de reequilíbrio econômico-financeiro, (...) entendo que o administrativo pode ser encerrado. "

(...) ratificamos os pareceres da CAENE e Procuradoria, enfatizando que a Concessionária não teve qualquer responsabilidade pelo incidente ocorrido (...).

Diante do exposto, essa Concessionária solicita que seja reconhecido pelo Conselho Diretor, a ausência de responsabilidade (...) e que seja o processo (...) arquivado, sem qualquer aplicação de qualquer sanção. "

É o relatório.

Sérgio Raposo  
Conselheiro-Relator.

<sup>8</sup> Fl. 25

<sup>9</sup> Fl. 27/29



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 26/10/2011

Proc. E- 12/020.487/2011

Fls. 34

**Processo nº.:** E-12/020.487/2011  
**Autuação:** 26/10/11  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Estrada dos Bandeirantes, 7.217 – Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 26/10/2011.  
**Relato:** 29 de fevereiro 2012.

## VOTO

Processo iniciado em função de escapamento de gás na Estrada dos Bandeirantes, 7.217 – Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, causado por terceiros.

A Concessionária apresentou o informe resumido de acidente/incidente, além das providências adotadas. Segue, abaixo, o relato, em parte:

"Às 13h50m, recebemos a ocorrência nº. 32379/2011 de ERT - Escapamento na rua causado por terceiros, informada pelo Corpo de Bombeiros. Às 14h30m, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retroescavadeira da firma Vital Construções a serviço da Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda., que estava assentando rede de água potável para um edifício em construção, havia avariado a válvula do piscano de sifão de 25 mm, instalado na rede de 350 mm, gás natural, média pressão, provocando escapamento. "

"Às 14h40m, foi iniciada escavação e preparação do local para o reparo. Às 15h30m, a equipe da CEG substituiu e fechou a válvula 25 mm do piscano de sifão, sendo concluído o reparo do escapamento. "

Solicitada, a CAENE apresentou parecer sobre o acidente/incidente, como segue, em parte:

"(...) A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais, não havendo interrupção do fornecimento de clientes.(...) Consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido. "



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADOS CÍVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DATA: 26/10/2011  
Proc. E- 12/020.487/2011  
Fls: 35

A Concessionária teceu considerações, como segue em parte:

*"(...) o incidente em questão foi ocasionado por funcionários da empresa Vital Construções, a serviço da Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda., que ao utilizarem uma retroescavadeira, ocasionaram o rompimento da tubulação de gás, provocando o escape. Salienta-se que a Concessionária enviou as correspondências à Vital Construções e Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda.*

*(...) informamos que, no que tange ao ressarcimento pela Seguradora, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, a Concessionária solicita o ressarcimento junto a Seguradora. Ademais, a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Vital Construções e/ou da Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda., nem vai haver pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.*

*Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, (...) bem como considerar cumprida a tentativa de ressarcimento por parte da mesma, com o consequente arquivamento do processo."*

A Procuradoria apresentou parecer, como segue, em parte:

*"Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, em vista da manifestação da CAENE, (...) enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária, tendo a mesma comprovado que envidou esforços para buscar o devido ressarcimento pelos custos, e ainda que manifestou-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico financeiro, (...) entendo que o administrativo possa ser encerrado."*

Em suas considerações finais a Concessionária limitou-se a concordar com os pareceres da Caene e da Procuradoria desta Agência e reiterar pedido de encerramento do processo, por perda de objeto.

Portanto, não me resta alternativa a não ser acompanhar os pareceres acima mencionados, acatar as declarações da Concessionária de que não acionará a seguradora nem proporá reequilíbrio econômico financeiro em função deste acidente e propor ao Conselho Diretor o encerramento do processo por perda de objeto.

*Assim voto*

**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**



AGENERSA Proc. E- 12/020.487/2011

Fls. 36 de 37  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE -  
ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO  
POR TERCEIROS. ESTRADA DOS BANDEIRANTES,  
7.217 - JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO/RJ,  
OCORRIDO EM 26/10/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.487/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do  
incidente ocorrido na Estrada dos Bandeirantes, 7.217 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ, em 26 de  
outubro de 2011.

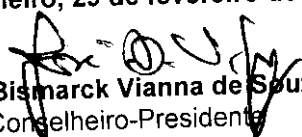
**Art. 2º** - Considerar que a Concessionária CEG envidou esforços quanto ao ressarcimento das  
despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º  
junto a Vital Construções Ltda., e a Conx Empreendimentos imobiliários Ltda.

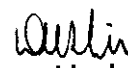
**Art. 3º** - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-  
financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Encerrar o presente processo por perda de seu objeto.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

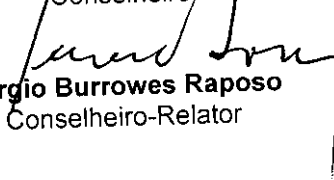
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente

  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro-Relator